

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13708/000.800/92-15

ACORDAO Nº. 106-06.137.

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994

Recurso nº: 76.198 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente : HENRI WADIIH JREIGE

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

DESL

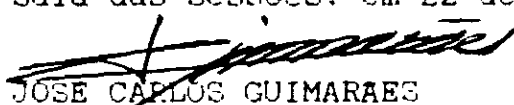
NORMAS GERAIS - DECADENCIA - TERMO INICIAL - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou, inocorrendo este, do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NORMAS GERAIS - DECADENCIA - AUTONOTIFICAÇÃO - Instituída a autonotificação de lançamento no exercício de 1983, o termo inicial para contagem do prazo decaden- cial passou a ser a data de entrega da declaração de rendimentos. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRI WADIIH JREIGE

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con- selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre- sente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

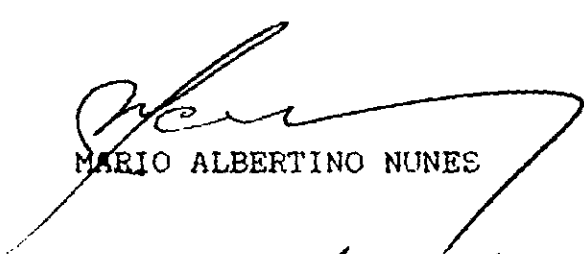


MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13708/000.800/92-15

ACORDAO Nº. 106-06.137.


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-SI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ, ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 13708/000.800/92-15

ACORDAO N^o. 106-06.137.

Recurso n^o: 76.198

Acórdão nr. 106-06.137

Recorrente: HENRI WADIIH JREIGE

RELATÓRIO

HENRI WADIIH JREIGE, já qualificado, recorre da decisão da DRF Rio de Janeiro -Centro/Norte de que foi cientificado em 01/12/92 (fls. 49v) através de recurso protocolado em 18/12/92 (fls. 50).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1987 Ano-base 1986 por utilização indevida do benefício previsto no item II do art. 20 do Dec-Lei nr. 2.303/86, c/c item 2"b" da IN/SRF 139/86, por não ter o contribuinte comprovado que os valores em dinheiro declarados como "acréscimo patrimonial a descoberto" estavam, em 31/12/86, depositados ou custodiados em estabelecimento bancário.

2A- A ciência do lançamento foi dada em 09/04/92 (fls. 37v), tendo a Declaração IRPF do Exercício de 1987 sido entregue em 13.04.87 (fls. 09).

3. Inconformado apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 38), rebatendo o lançamento com o único argumento, de que, o lançamento seria decadente pois naquele exercício o prazo de entrega teria sido 30.03.87, prorrogado para 15.04.87.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13708/000.800/92-15

ACORDAO Nº. 106-06.137.

4. Através de INFORMACAO FISCAL (fls. 42), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, citando e transcrevendo o art. 711 do RIR/89, propondo a manutenção do feito.

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 48) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização, corrigindo erro material de cálculo que implicou em reduzir a exigência, em termos de UFIR.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 50 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

6A- Junta diversas cópias de Declarações de Bens de pessoas estranhas, sem esclarecer com qual objetivo.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13708/000.800/92-15
ACORDAO Nº. 106-06.137.

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Sem ter como atacar o mérito da questão, o contribuinte reitera no recurso sua alegação quanto à decadência da ação fiscal.

2. Nos termos do art. 711, incisos e parágrafos, do RIR/80, já citado e transcrito no parecer que serviu de sustentáculo da decisão recorrida, ocorre a decadência após 5 (cinco) anos contados:

a) se o contribuinte não tiver apresentado declaração, ou seja, não tiver se auto-notificado, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como, na época, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas tinha ciclo anual, os fatos ocorridos no ano-base de 01.01. a 31.12.86 somente poderiam ser objeto de lançamento no ano seguinte (1987), ou seja, só em 1987 o lançamento poderia ser efetuado. Como, nesta hipótese, o prazo decadencial começa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte, o marco inicial seria 01.01.88 e o final 01.01.93 (RIR/80, art. 711, inciso I);

b) se o contribuinte tiver apresentado declaração, o marco inicial é o dia da entrega da declaração ainda que fora do prazo regulamentar (RIR/80, art. 711, par. 1o). In casu, a declaração foi entregue em 13.04.87 (fls. 09), tendo o Fisco até 13.04.92 para formalizar o lançamento de ofício.

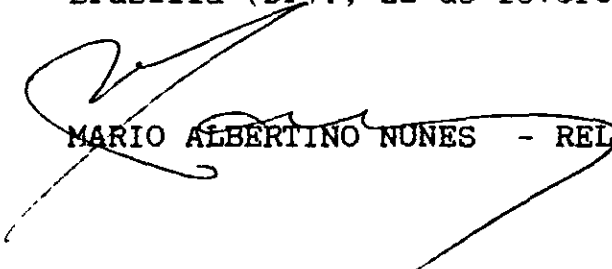


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13708/000.800/92-15
ACORDAO Nº. 106-06.137.

3. Neste processo, a ciência do lançamento de ofício foi dada em 09.04.92 (fls. 37v), dentro do prazo legal dada ao Fisco para agir.

4. Rejeito, portanto, a preliminar de decadência e como a tanto se limita o recurso, que não ataca o mérito, nego-lhe provimento, devendo ser mantida a r. decisão, pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília (DF)., 22 de fevereiro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.